



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000401576**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0036352-54.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é embargante JOVANI LOPES GOMES, é embargado COLENDO 3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ZORZI ROCHA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL**

***Embargos de Declaração à Revisão Criminal nº:***

0036352-54.2023.8.26.0000/50000

***Embargante:*** JOVANI LOPES GOMES

***Embargado :*** 3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

***Interessado:*** MINISTÉRIO PÚBLICO

***Origem :*** VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA

**Voto nº 35.837**

Embargos de Declaração. Crime de tráfico de drogas.  
Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição.  
Prequestionamento. Desnecessidade. Embargos rejeitados.

Ao Acórdão de fls.32/39, ofereceu o Peticionário embargos de declaração, alegando omissão e contradição, bem como integração para fins de questionamento (fls.01).

**É o relatório.**

Os Embargos são recebidos porque tempestivos; contudo, ficam rejeitados, especialmente porque, como dito, Revisão Criminal não é Segunda Apelação!!!!

Com efeito, o Acórdão combatido enfrentou todas as questões de direito e de fato, trazidas na petição inicial (fls.06/11), analisando e apreciando, de forma clara, coesa e

fundamentada, toda a matéria fática, com expressa motivação acerca das razões que embasaram a manutenção da condenação do Peticionário, destacado que a obrigação do Juízo é decidir sobre as teses e não rebater, ponto-a-ponto, os argumentos expostos, os quais, como se sabe, não fazem parte de comando dispositivo.

Os embargos declaratórios visam ao aclaramento de eventual obscuridade, à resolução de contradição ou supressão de omissão do julgado, de modo que, não ocorrente qualquer das hipóteses que ensejam sua oposição, a inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação fático-jurídica que se adotou no Acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, não se prestando para isso a via ora eleita.

Com relação à exigência de prequestionamento que pode gerar o não conhecimento de recurso especial ou extraordinário, ele só é possível quando não há apreciação de matéria que já tenha sido articulada desde o nascedouro da ação, e não - como é este caso - quando o resultado alcançado não corresponde ao desejado, desnecessária qualquer referência numérica e expressa aos artigos de lei, como já reconheceu o Superior



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça (EDcl no Recurso em Mandado de Segurança nº 18.205-SP, rel. Min. Félix Fischer, 5ª T., j. em 18.04.2006: “I - Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, e desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”) .

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

**ZORZI ROCHA**  
**RELATOR**